

# O Programa de Integridade Ambiental Regulatório da Atividade Econômica Como Forma de Prevenção de Litígios Ambientais: a Democracia Deliberativa na Seara Administrativa<sup>1</sup>

## *The Program of Regulatory Environmental Integrity of Economic Activity As a Form of Environmental Dispute Prevention: Deliberative Democracy in the Administrative Camp*

**MAGNO FEDERICI GOMES<sup>2</sup>**

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

**LEANDRO JOSÉ FERREIRA<sup>3</sup>**

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

**RESUMO:** A pesquisa buscou analisar o instituto do *compliance*. Buscou, ainda, trabalhar o *compliance* ambiental como importante instrumento de fomento à proteção ambiental, bem como avançou os estudos sobre a conceituação da democracia deliberativa, segundo Jürgen Habermas. O problema que se pretendeu resolver foi se um programa de integridade efetivo, que adote os pilares da democracia deliberativa, poderá prevenir os litígios ambientais e propiciar a participação popular da atividade empresária. Foram utilizados na realização desta pesquisa o método vertente jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final da pesquisa, foi possível evidenciar que um programa de integridade ambiental efetivo, que promova os pilares da democracia deliberativa, poderá contribuir para a prevenção de litígios de natureza ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Programa de integridade; *compliance* ambiental; democracia deliberativa; participação popular; prevenção.

**ABSTRACT:** The research sought to analyze the compliance institute. It also sought to work on environmental compliance as an important tool to promote environmental protection, as well as advanced studies on the conceptualization of deliberative democracy, according to Jürgen Habermas. The problem that was resolved was whether an effective integrity program, which adopts the pillars of deliberative democracy, could prevent environmental disputes and promote the popular participation

---

1 Trabalho financiado pelo Projeto Fapemig nº 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), Negesp, Metamorfose Jurídica e Cedis (FCT-PT).

2 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>>.

3 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0003-0505-879X>>.

of business activity. The juridical-theoretical approach and deductive reasoning were used in this research, with a bibliographic research technique. At the end of the research, it was possible to show that an effective environmental integrity program, which promotes the pillars of deliberative democracy, could contribute to the prevention of environmental disputes.

KEYWORDS: Integrity program; environmental compliance; deliberative democracy; popular participation; prevention.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O programa de integridade – O *compliance*; 2 O *compliance* ambiental; 3 A democracia deliberativa na seara administrativa; 4 O programa de integridade ambiental regulatório da atividade econômica como forma de prevenção de litígios ambientais; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

Observa-se um novo cenário empresarial com o fenômeno da globalização. As grandes empresas, cada vez mais interessadas em atender as demandas de seus consumidores nacionais e internacionais, passam a compreender a necessidade de um efetivo programa de integridade, sobretudo para se distanciar do fenômeno da corrupção que atravessa fronteiras.

Nessa perspectiva globalizada, o programa de integridade passa a ser exigido pelo mercado não apenas como instrumento de combate às práticas de corrupção, passando a asseverar a adoção de boas práticas empresariais que venham a culminar no desenvolvimento de uma atividade empresarial perene.

Estar em conformidade significa seguir as normativas que regulam a atividade empresarial, sobretudo os decretos, as leis, as regras e princípios da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Desse modo, um programa de integridade eficiente tem o dever de zelar pela realização de condutas probas e transparentes que venham propalar a honestidade na atividade empresarial.

Mas do que isso, seguir as normativas significa adotar mecanismos que venham a proteger e preservar o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, de modo a tornar a atividade econômica sustentável. Por isso, a pesquisa evidencia a necessidade do fomento de um programa de integridade ambiental participativo, em que, partindo dos ideais da democracia deliberativa de Jürgen Habermas, toda a sociedade possa ser chamada para deliberar sobre a disposição dos recursos ambientais de forma conjugada com a empresa e o Estado.

Assim, espera-se responder ao seguinte problema: um programa de integridade efetivo, que adote os pilares da democracia deliberativa, poderá prevenir os litígios ambientais, de modo a propiciar a participação e a fiscalização popular da atividade empresária?

O objetivo é verificar se a criação de programas de integridade ambiental que permeiem suas práticas com a adoção da democracia deliberativa auxiliam no alcance da prevenção de litígios ambientais.

Nessa órbita, para a elucidação da investigação, foram utilizados o método vertente jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O marco teórico da pesquisa está em Jürgen Habermas, especialmente na sua teoria do discurso e da democracia deliberativa.

O estudo realizará uma incursão no conceito e nos desdobramentos do *compliance*. Após, será realizada uma apresentação do programa de integridade ambiental. No terceiro capítulo, a pesquisa irá se ater aos pilares da democracia deliberativa desenvolvidos por Jürgen Habermas, com o objetivo de verificar se seus preceitos podem representar um empoderamento da sociedade (coletividade; povo; cidadão) na tutela do meio ambiente. Por fim, no quarto capítulo, os temas anteriores serão condensados no intróito de desvelar se um programa de integridade ambiental efetivo, que adote os pilares da democracia deliberativa, poderá prevenir os litígios ambientais, de modo a propiciar a participação e a fiscalização popular da atividade empresária.

## 1 O PROGRAMA DE INTEGRIDADE – O *COMPLIANCE*

A expressão programa de integridade é aquela prevista na norma que trata deste instituto no sistema jurídico brasileiro; contudo, usualmente se observa a utilização da locução *compliance*, para tratar do programa de integridade que nos propomos a analisar. Portanto, as expressões programa de integridade e programa de *compliance* são sinônimas.

*Compliance* deriva do verbo inglês *to comply*, que significa estar em conformidade, cumprir os regulamentos internos e externos de uma pessoa jurídica, e também as leis e as normas constitucionais do Estado. O *compliance* percorre a linha de uma atividade empresarial proba, fundada na conduta ética e moral da atividade empresária que deve constantemente se ater às normas regulamentadoras de sua atividade, de modo a cumprir e fazer cumprir o código de ética e de conduta da pessoa jurídica, bem como as normativas legais.

De modo que “*ser compliance*” é conhecer e seguir as regras e os procedimentos de uma instituição, enquanto que “*estar em compliance*” é estar em conformidade com o arcabouço regulatório normativo. O *compliance* tem sua origem protagonizada como forma de combate à corrupção, tendo seu conceito se internacionalizado inicialmente com a edição da lei norte-americana, *Foreing Corrupt Practices Act* (FCPA), promulgada em 1977. Destinada a enfrentar práticas de corrupção e adotar sanções aos corruptos, “a FCPA visa coibir a prática de corrupção junto a todas as partes que de alguma forma fazem negócios envolvendo os Estados Unidos” (Blok, 2018, p. 19).

Posteriormente, entrou em vigor, em 2011, a lei britânica, *Uk Bribery Act* (UKBA), que tratou de criminalizar o suborno e a propina – “aplica-se a qualquer tipo de suborno, não apenas àqueles realizados no âmbito do serviço público, mas também a empresas sediadas no Reino Unido e empresas que façam negócios na região” (Candeloro; Rizzo; Pinho, 2015, p. 262).

Observa-se que o surgimento do *compliance* no mundo está voltado para a implementação de sistemas organizacionais que venham a prestigiar a atividade empresarial séria e comprometida com a longa duração da atividade empresária, em que a corrupção, o suborno e a propina não encontrem locais para desenvolverem-se.

A internacionalização das práticas do programa de *compliance* demonstra uma preocupação mundial no combate à corrupção, uma vez tratar de evento extremamente danoso para as sociedades empresárias, para o Estado e também para a coletividade. Na seara dos atos de corrupção, o único beneficiado é o corrupto, sendo prejudicial para a maioria da população, haja vista que se trata de uma prática prejudicial a todo o sistema financeiro e econômico.

De outro monta, é importante destacar que o Brasil, visando atender as Convenções Internacionais ratificadas e subscritas sobre combate à corrupção, tratou de editar Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2014. Destaca-se principalmente (a) a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada pelo Brasil em 2007; (b) a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (CICC), da Organização dos Estados Americanos (OEA), firmada em 1996 e subscrita pelo Brasil em 2002; e (c) a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Uncac) de 2005, ratificada em 2007 pelo Brasil (Blok, 2018).

Como destaca Blok (2018), os principais objetivos da criação da Lei Anticorrupção foram: 1º “suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico quanto à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública (em especial atos de corrupção)” e 2º “atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção” (Blok, 2018, p. 98).

Com o propósito de regulamentar a Lei Anticorrupção, foi editado o Decreto-Lei nº 8.420/2015, que regulou, entre outros aspectos, (a) critérios de cálculo para a fixação de multa, (b) critérios para a verificação do programa de integridade e (c) disposições para a realização de acordos de leniência.

Verifica-se, portanto, que, a partir da Lei Anticorrupção e do Decreto-Lei nº 8.420/2015, surge no Brasil, de forma mais alargada e efetivamente disciplinada, o programa de integridade (ou programa de *compliance*).

Os padrões normativos brasileiros seguem os padrões disciplinares das normas internacionais da FCPA (Estados Unidos) e da UKBA (Reino Unido). O tema central enfrentado nas normativas brasileiras é o concreto e efetivo combate à corrupção que venha lesar o Erário público. A partir das disposições do Decreto nº 8.420/2015, é possível, no Brasil, acentuar um conceito sobre programa de integridade, a saber:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. (Brasil, 2015)

Torna-se evidente, portanto, que, no âmbito internacional e também nacional, o objetivo central do programa de integridade é justamente permitir a existência de uma pessoa jurídica que desenvolva suas atividades dentro de um padrão eticamente aceitável, de forma a propiciar o crescimento empresarial pautado na confiança e na honestidade das práticas empresariais. É mais do que apenas cumprir e fazer cumprir as normas legais;

é incentivar uma conduta proba que permita o desenvolvimento sustentado de negócios jurídicos probos e dentro dos padrões de confiabilidade.

Afinal de contas, os atos de corrupção tendem a ameaçar a existência sustentável de toda e qualquer atividade empresarial, prejudicando, de forma considerável, os *stakeholders* (acionistas, clientes, empregados), bem como os negócios da Administração Pública, já que a “corrupção ameaça o nível de competitividade dos países, porque o pagamento de propinas para agentes de distintos escalões governamentais desestabiliza e cria um ambiente não saudável para a realização de negócios das nações afetadas” (Gomes; Pighini, 2017, p. 24).

Deste modo, o programa de *compliance* surge como um antídoto destinado a repelir, ou ao menos minimizar os atos de corrupção e proteger a Administração Pública desses eventos danosos dentro de sua organização.

Importante destacar o preceito contido no art. 2º da Lei nº 12.846/2013, a saber: “Pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (Brasil, 2013).

A partir da análise do dispositivo supramencionado, evidencia-se que para a pessoa jurídica a responsabilidade é objetiva; logo, a pessoa jurídica responde pelo resultado (cometer algumas infrações contidas no art. 5º da Lei Anticorrupção), ainda que ausentes o dolo e/ou culpa. Noutra vertente, para pessoa física (dirigentes e administradores), a responsabilidade é subjetiva; logo, é imprescindível o dolo e/ou culpa, respondendo por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013. Destaca-se, ainda, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilização individual da pessoa física (uma não exclui a outra).

Em decorrência dos preceitos mencionados é que o programa de integridade ganha força no cenário nacional, uma vez que um programa de *compliance* devidamente implementado, executado e concretizado, nos moldes do art. 42 do Decreto nº 8.420/2015, poderá afastar a incidência da responsabilidade objetiva, pois, conforme norma do art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846/2013, “serão levados em consideração na aplicação das sanções VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (Brasil, 2013). Nesse aspecto, Blok destaca:

Justa ou não, a questão da responsabilidade objetiva é sempre apontada como o grande trunfo da nova lei, sendo o principal motivo capaz de levar as empresas brasileiras, muito especialmente as que atuam nos setores mais regulados ou com grande atuação no setor público, a entender a necessidade vital de implementar um bom programa de *compliance*. (Blok, 2018, p. 122)

Em decorrência desse cenário de responsabilização, o programa de integridade vem avançando de forma sistemática no contexto brasileiro, tanto que podemos citar a edição de lei específica sobre o tema no estado do Rio de Janeiro. A Lei fluminense nº 7.753/2017 dispõe que “a adesão ao programa de *compliance* passará a ser obrigatória nos contratos firmados com o Poder Público em todo o Estado do Rio de Janeiro com valores superiores a R\$ 650 mil (compras e serviços) e R\$ 1,5 milhão (obras e serviços de engenharia)” (Rio de Janeiro, 2017). Nessa mesma ótica, é possível afirmar que a norma fluminense teve seus eixos inspirados no Decreto-Lei nº 8.420/2015.

Assim sendo, um programa efetivo de *compliance* no Brasil deve obedecer principalmente às disposições contidas no art. 42 do Decreto-Lei nº 8.420/2015, haja vista que tal dispositivo legal apresenta os requisitos essenciais para um efetivo programa de *compliance*, pois, conforme destaca a doutrina, “o art. 42 do decreto é, sem a menor sombra de dúvidas, o dispositivo legal mais relevante no que toca ao *compliance* no Brasil e a um idôneo, efetivo e real programa de integridade” (Blok, 2018, p. 107).

Por tudo quanto foi exposto sobre o programa de integridade até o momento, e em que pese ser um instrumento originariamente desenvolvido na área financeira, uma acepção não pode ser evitada, a de que o programa de *compliance* está voltado e relaciona-se com os mais variados ramos do Direito, pois visa assegurar o cumprimento de normas trabalhistas integrais, visa à regulação tributária e, ao mesmo tempo, trabalha no fronte de uma proteção ambiental pautada no desenvolvimento sustentável da atividade econômica.

Não por menos, o próximo capítulo irá tratar de evidenciar a possibilidade e a necessidade da utilização do programa de integridade na seara do meio ambiente.

## **2 O COMPLIANCE AMBIENTAL**

O *compliance*, tratado inicialmente como um instrumento de gestão financeira de governança corporativa de combate à corrupção, não pode deixar de ser aplicado também em outros setores, haja vista que se trata de

um instrumento comprometido com o desenvolvimento econômico justo e moralmente ético. Nesse diapasão, em sendo o *compliance* um programa de integridade que visa garantir o respeito e a aplicação das normas gerais e específicas, mediante uma aplicação ética e sustentável do desenvolvimento da atividade empresarial, adequada se torna sua aplicação na seara ambiental.

É irrefutável a premissa de que sempre existiu um conflito iminente entre o econômico e o ambiental. De um lado, as empresas sempre preocupadas em desenvolver ao máximo suas atividades empresárias com o objetivo único de gerar lucro e acumulação de riqueza a qualquer custo. De outro lado, a necessidade de um desenvolvimento sustentável que propicie também a proteção e a salvaguarda do meio ambiente em favor da atual geração e igualmente da futura. Inevitavelmente, a justa medida entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável dificilmente é encontrada.

Ao passo que, com a adoção de programas de integridade, essa realidade pode vir a se modificar paulatinamente, uma vez que, com a adoção do *compliance* ambiental, as empresas passam a ter uma visão mais ampliada do concreto ajuste ambiental. Explico: um programa de *compliance* ambiental devidamente estruturado e atuante segundo as normas do art. 42 do Decreto-Lei nº 8.420/2015 tem o condão de cumprir e fazer cumprir as regras de proteção e preservação ambiental, de modo que a atividade empresarial possa se desenvolver de maneira adequada, sem colocar em risco a proteção do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Como explica Blok, “há empresas que detêm a consciência da importância do atendimento à legislação ambiental e adotam condutas no sentido de cumprimento das normas vigentes” (Blok, 2018, p. 195). Uma conduta empresarial proba em respeito às normas e diretrizes ambientais com a implementação de um programa de integridade ambiental operante tem o condão, inclusive, de solidificar a imagem da empresa e tornar seu ramo de negócio perene e próspero, “garantido assim sua imagem perante consumidores e fornecedores, visando, ainda, aumentar seu valor de mercado em decorrência de práticas sustentáveis, elevando seu conceito junto ao público” (Blok, 2018, p. 195-196).

Um programa de integridade ambiental mostra-se, portanto, viável de várias formas, pois irá cumprir e fazer cumprir as normas e regramentos ambientais dentro da atividade empresarial e ao mesmo tempo irá permitir um maior e mais qualificado desenvolvimento econômico pautado no res-

peito e na integridade das relações ambientais, o que é visto com bons olhos pelos consumidores.

O consumidor moderno tende a aperfeiçoar as suas escolhas de mercado segundo padrões éticos, morais e sustentáveis, enraizando suas preferências a produtos e a empresas que respeitem o meio ambiente e a coisa pública. De modo que, em cenário de desenvolvimento sustentável de suas atividades, a empresa tem potencial para angariar mais clientes que se identificam com seu critério protecionista. Até mesmo, vale destacar, que a adoção do *compliance* ambiental pode delinear novas movimentações financeiras, haja vista que “a expectativa do mercado para que as empresas incorporem em seus negócios práticas ambientalmente corretas tem resultado na revisão dos critérios de concessão de crédito por parte das instituições financeiras” (Blok, 2018, p. 197).

Um setor de *compliance* ambiental operante e atuante poderá identificar mecanismos eficientes de desenvolvimento econômico que não prejudiquem o meio ambiente, identificando pontos faltosos da empresa em relação ao cumprimento de determinada norma ambiental. Mais do que isso, o programa de integridade poderá operar e prover ferramentas adequadas de combate à corrupção durante os processos de licenciamento e de regularização ambiental, pois são procedimentos vinculados que dependem da operacionalização de agentes públicos.

O programa de integridade, nesse passo, tem o dever não só de apenas adotar medidas de proteção ao meio ambiente, mas também de evitar a ocorrência de atos de corrupção que venham a colocar em xeque a imagem da empresa frente aos *stakeholders*. A atividade empresária deve desenvolver-se de modo útil para a sociedade, e não o contrário. Uma empresa que degrada o meio ambiente, que não respeita as diretrizes internacionais e nacionais de desenvolvimento sustentável e que permite a existência de atos de corrupção não merece respeitabilidade.

O objetivo do programa de *compliance* ambiental, portanto, é asseverar que tais condutas jamais ocorram dentro da empresa, de modo a trabalhar sempre com efetivos preventivos de qualquer dano ao meio ambiente ou ao Erário público, pois aquelas empresas que se envolvem em acidentes ambientais, que não respeitam os direitos de seus empregados, que faltam com seus consumidores quando da entrega de um produto e que desprezam a função social da atividade empresarial têm vida curta na atual conjuntura social e econômica.

O objetivo do *compliance* ambiental é evitar a ocorrência dos danos ambientais, preponderando sempre suas atividades investigativas de prevenção de acidentes ambientais, mediante práticas conservadoras que estejam sempre vinculadas a critérios mínimos e máximos de evidente proteção do bem ambiental.

A grande evidência do programa de integridade é tornar a atividade empresarial confiável e transparente para os *stakeholders* internos (administradores e funcionários) e externos (clientes, acionistas, parceiros comerciais, Poder Público). Uma corporação que não é confiável e transparente coloca em risco sua perenidade no mercado atual, uma vez que o investidor quer conhecer os reais números financeiros da empresa (transparência), enquanto o cliente quer adquirir um produto que vá efetivamente cumprir sua necessidade final (produto confiável).

Resta demonstrado, ainda, que qualquer corporação, ou qualquer atividade empresária tem uma parcela importante no que tange à proteção ambiental e à sua função social, uma vez que o desenvolvimento econômico sustentável compõe o rol dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre os quais se destacam os objetivos 8 e 9, a saber: “Objetivo 8: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos” (Organização das Nações Unidas, 2016).

De forma similar, o Objetivo 9 visa: “Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação” (Organização das Nações Unidas, 2016).

Nesse mesmo sentido, a doutrina evidencia que:

Essa abordagem, que defende empresas mais responsáveis e comprometidas com o meio ambiente (responsabilidade socioambiental), com funcionários e trabalhadores próprios (responsabilidade interna) e com outros concorrentes (responsabilidade de mercado), decorre da constatação de que os problemas ambientais podem para se tornar uma oportunidade de negócio para as empresas. (Bórquez Polloni; Lopicich, 2017, p. 129-130 – tradução própria)<sup>4</sup>

---

4 Tradução livre de: “Este enfoque, que aboga por empresas más responsables y comprometidas con su entorno (responsabilidad socio ambiental), con sus propios funcionarios y trabajadores (responsabilidad interna) y con otros competidores (responsabilidad de mercado), surge de la constatación de que los problemas medioambientales pueden llegar a transformarse en una oportunidad de negocio para las empresas” (Bórquez Polloni; Lopicich, 2017, p. 129-130).

Resta evidenciado, portanto, que um programa de integridade ambiental devidamente implementado constitui-se em elemento chave para a propagação de uma concreta e mais eficiente proteção ambiental, uma vez que, diante da constituição de um setor de *compliance* ambiental, a empresa só tem a ganhar, pois, em alguns casos, poderá afastar a incidência de sua responsabilização objetiva e livrar-se das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o que, por certo, representará efetiva proteção à imagem da pessoa jurídica.

Nessa senda, mediante preceitos legais internacionais e nacionais que tratam do tema, a aplicação das premissas do programa de *compliance* ambiental já é uma realidade no cenário brasileiro, pois o desenvolvimento econômico empresarial deve estar sempre pautado no desenvolvimento sustentável, respeitando e mantendo sempre o meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida.

### 3 A DEMOCRACIA DELIBERATIVA NA SEARA ADMINISTRATIVA

Inicialmente, Habermas (2012a, p. 20-21) desenvolveu uma nova teoria da sociedade que se funda e se organiza por meio de uma teoria do agir comunicativo, em que o sujeito que tenta conhecer e desenvolver algo passa a depender de outros sujeitos, encontrando o conhecimento racional por meio da troca linguística de atos de fala. De modo que, segundo sua teoria, a reconstrução do conhecimento formal da esfera da racionalidade social passa a depender de sujeitos competentes para exercitar a fala e a ação de fala. Nesse mesmo esboço, Habermas (2012a, p. 476-477) apresenta algumas regras em torno da verdade da ação de fala que podem ser reconstruídas a partir de quando se pretende explicar o ideal de racionalidade comunicativa segura. Nessa linha, Habermas destaca: “Com isso, a teoria da argumentação ganha significado especial, porque é dela a tarefa de reconstruir os pressupostos e condições formal-pragmáticos de um comportamento explicitamente racional” (Habermas, 2012a, p. 21).

Aqui, portanto, Habermas deixa clara a sua intenção de demonstrar que a racionalização social só é possível de se realizar a partir do agir comunicativo, que depende sempre da posição de fala de sujeitos que se apresentam na busca por um entendimento. É por isso mesmo que Habermas reafirma que: “No agir comunicativo, a linguagem assume, além da função de entendimento, o papel de coordenação das atividades orientadas por fins de diferentes sujeitos da ação, e o papel de um meio da própria socialização dos sujeitos da ação” (Habermas, 2012b, p. 10).

Assim, de forma resumida e diante dos estudos levantados até o momento, é possível considerar que a teoria do agir comunicativo de Habermas visa à qualificação da racionalidade social por meio da ação de fala, ou seja, por meio de ações de sujeitos motivados a exprimir o debate racional em igualdade de condições mediante regras lingüísticas de fala e entendimento, em que ambos se relacionam por uma intenção comunicativa, ou seja, numa situação ideal de fala.

Nessa mesma órbita, calcado na teoria do agir comunicativo, Habermas vai além, e apresenta uma proposta moderna para fins de debates democráticos no seio da comunidade e do direito. Habermas desenvolve a teoria da democracia deliberativa, que se dá pela via da teoria do discurso. Começamos pela teoria do discurso. Nessa teoria, Habermas detona que a todos os participantes, que se colocam em posição de exercer a comunicação, deve ser dado o espaço adequado para justificar e fundamentar suas opiniões. Vale dizer que o objetivo da teoria do discurso é possibilitar que os cidadãos, no exercício de seus direitos e garantias fundamentais, possam discursar livremente sobre suas posições políticas e jurídicas. Assim preceitua Habermas:

À luz do princípio do discurso, é possível fundamentar direitos elementares da justiça, que garantem a todas as pessoas igual proteção jurídica, igual pretensão a ser ouvido, igualdade da aplicação do direito, portanto do direito a serem tratadas como iguais perante a lei etc. Resumindo, é possível constatar que o direito a iguais liberdades subjetivas de ação, bem como os correlatos dos direitos à associação e das garantias do caminho do direito, estabelecem o código jurídico enquanto tal. Numa palavra: não existe nenhum direito legítimo sem esses direitos. (Habermas, 2010, p. 162)

Aqui consiste, portanto, o próprio direito de participação democrática, pois, no Estado Democrático de Direito, em que deve ser consagrada a participação popular e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, todos os indivíduos têm o direito de formular e fundamentar suas próprias pretensões e torná-las efetivas no seio da comunidade pela via do discurso. Nessa concepção, impende Habermas que: “São os próprios civis que refletem e decidem no papel de um legislador constitucional como devem ser os direitos que conferem ao princípio do discurso a figura jurídica de um princípio da democracia” (Habermas, 2010, p. 163-164).

Nesse aspecto, o princípio do discurso tem o condão de permitir que a todos seja oportunizado participar de todos os processos deliberativos, de modo que a liberdade de comunicação dos sujeitos possa ser exercida em igualdade de condições, ou seja, em simétrica paridade. Conforme precei-

tua Habermas, “os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes [...]” (Habermas, 2010, p. 164).

Por conseguinte, a par do entendimento do que seja a teoria do discurso, é inevitável seguir adiante para compreender o que Habermas tratou de elucidar como democracia deliberativa. Nesse viés, a democracia deliberativa surge do próprio epicentro da teoria do discurso, sem a qual ela não poderia existir. A democracia deliberativa fundamenta-se nos discursos de elaboração e de aceitação das normas, ao passo que todas as deliberações devem ser levadas aos níveis da comunicação entre os sujeitos que, mediante a prática do discurso e de negociações, poderão deliberar sobre qual é a melhor ou a mais adequada estratégia de conotação da norma, “pois o âmago da política deliberativa consiste precisamente numa rede de discursos e negociações, a qual deve possibilitar a solução racional de questões pragmáticas, morais e éticas [...]” (Habermas, 2011, p. 47).

Trata-se de um modelo de democracia que admite a incursão dos mais variados discursos sociais levados ao debate pela via da argumentação, que se manifesta na concepção de uma ação comunicativa intersubjetiva de valores éticos e morais que dão conta também do projeto individual de cada cidadão que compõe a esfera pública.

As discussões e argumentações levadas a cabo na democracia deliberativa são responsáveis por empreender projetos universalizáveis de prevalência geral a todas as situações e em todos os tempos; trata-se de um projeto democrático que é mais do que um interesse meramente individual, ao mesmo tempo em que também é mais do que um interesse coletivo, pois está fixada num procedimento discursivo deliberativo. Conforme destaca a doutrina, “[...] uma política deliberativa não depende da ação coletiva dos cidadãos, mas da institucionalização de um procedimento e condições de comunicação” (Dallari, 2013, p. 05-06 – tradução própria)<sup>5</sup>.

Nesse diapasão, a democracia deliberativa impende esforços para possibilitar a manifestação de argumentos morais e de justiça (todos), argumentos éticos (comunidade) e individuais dentro de um procedimento dialógico comunicativo baseado na racionalidade discursiva, de modo a propiciar o desenvolvimento do indivíduo e também de toda a sociedade.

---

5 Tradução livre de: [...] “une politique délibérative ne dépend pas de l’action collective des citoyens mais de l’institutionnalisation d’une procédure et de conditions de communications” (Dallari, 2013, p. 05-06).

Por isso mesmo, é possível afirmar que, no seio da democracia deliberativa, a decisão será tomada com base na mistura de perspectivas morais, éticas e individuais enraizadas na ação comunicativa do discurso, uma vez que o propósito não é cruzar a linha de chegada em primeiro lugar, mas sim realizar uma corrida justa na percepção de todos os corredores, pois “a democracia deliberativa demonstra uma nova concepção do sistema político democrático, direcionado à participação racional dos indivíduos, que se veem integrados através do diálogo” (Venâncio, 2016, p. 30).

Por certo, o que pretende a democracia deliberativa é tornar o processo legislativo mais democrático, de modo que o povo seja realmente ouvido no ato das deliberações, de modo que o princípio de que “todo o poder emana do povo” possa ser consubstanciado na prática e que os sujeitos, que serão adstritos a determinadas normas, possam ao menos deliberar na formação destas. Isto porque Habermas afirma que: “Deliberações políticas incluem também interpretações de necessidades e a transformação de preferências e enfoques pré-políticos” (Habermas, 2011, p. 30).

Portanto, compreende-se que o núcleo central da teoria da democracia deliberativa é a teoria do discurso (ação comunicativa racionalizada), pois é esta que vai possibilitar que todo aquele sujeito imerso no Estado Democrático de Direito possa se manifestar de maneira deliberativa sobre a formação das normas e dos caminhos a serem seguidos pela comunidade. Este, inclusive, é o modelo defendido por Sunstein no âmbito do direito público norte-americano, segundo o qual:

[...] no direito público norte-americano, os desfechos políticos não devem ser uma consequência dos interesses próprios de grupos particulares bem organizados, nem devem eles consistir simplesmente na proteção de direitos particulares determinados ou anteriores à política. Pelo contrário, estes devem ser produzidos por meio de um extenso processo de deliberação e discussão, durante o qual novas informações e novas perspectivas são colocadas em consideração. (Sunstein, 2008, p. 170-171)

Por isso mesmo, essa teoria pode emprestar avanços consideráveis na seara da pesquisa proposta, pois, no contexto geral, o que se busca é exatamente que a coletividade seja chamada a decidir de perto as deliberações sobre a proteção ambiental e a produzir estratégias sólidas de sustentabilidade em qualquer instância, inclusive na via administrativa, pois, “para produzir e reunir essas (novas) formas de conhecimento, não apenas

cientistas, mas também atores sociais e cidadãos devem estar envolvidos” (Hage; Leroy; Petersen, 2010 p. 256 – tradução própria)<sup>6</sup>.

Nesse mesmo sentido, na seara das decisões administrativas, é imprescindível a oportunização da democracia deliberativa, haja vista que a estruturação do direito fundamental à boa administração perpassa pela necessária e indispensável participação social. Por isso, Freitas destaca que

[...] as escolhas públicas serão legítimas se resultarem (a) sistematicamente eficazes; (b) sustentáveis; (c) motivadas; (d) proporcionais; (e) transparentes; (f) razoavelmente desviesadas; (g) incentivadoras de participação social; (h) da moralidade pública; e (i) da devida responsabilização por ações e omissões. (Freitas, 2015, p. 120)

Assim sendo, mediante as anotações anteriores referentes ao histórico do programa de integridade, do *compliance* ambiental e das nuances da democracia deliberativa que exige a participação social nas tomadas de decisões administrativas, legislativas e judiciais, o próximo tópico irá imiscuir-se nestes conceitos com o objetivo de levantar algumas hipóteses de conclusão do problema proposto, qual seja, identificar se um efetivo programa de *compliance* ambiental pode realmente prevenir a propagação de desastres ambientais.

#### **4 O PROGRAMA DE INTEGRIDADE AMBIENTAL REGULATÓRIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COMO FORMA DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS AMBIENTAIS**

Foi demonstrado, no âmbito desta pesquisa, que o programa de integridade foi pensado inicialmente como um instrumento de combate à corrupção em todos os setores e ramos de atividades empresariais. Foi evidenciado que os conceitos embrionários de combate à corrupção surgiram no âmbito da FCPA (Estados Unidos) e mais tarde na UKBA (Reino Unido). Mais do que normas de combate à corrupção, essas normas foram responsáveis pela internacionalização do conceito de programa de *compliance*.

Contudo, o que precisa ser ratificado é que um programa de integridade bem estruturado e bem desenvolvido busca mais do que simplesmente combater atos de corrupção dentro de uma corporação. É mais do que isso. Estar em *compliance* significa que determinada pessoa jurídica também está imbuída na missão de estar em conformidade com as regras do seu jogo

---

6 Tradução livre de: “To produce and gather these (new) forms of knowledge, not only scientists, but also societal stakeholders and citizens should be involved” (Hage; Leroy; Petersen, 2010, p. 256).

empresarial. Um programa de *compliance* efetivo compromete-se a todo o tempo com as normativas internas e externas que regem a sua conduta empresarial, de modo a sinalizar sua responsabilidade social e seu desejo de perenidade da atividade empresária.

Portanto, uma primeira assertiva a ser confirmada é a de que a criação de programas de integridade é uma realidade exigida pelo mercado interno e externo de inarredável concepção, uma vez que a velha máxima empresarial do “lucro pelo lucro” e do “lucro predatório” aos poucos vai cedendo espaço a uma lógica de atividade empresarial mais ética e moral, em que impere a transparência empresarial pela via da franqueza e da honestidade, de modo a permitir que a empresa exista por tempo indeterminado mediante uma atuação proba.

Nesse mesmo sentido, corrobora a doutrina: “A busca pelo lucro predatório está perdendo forças, tendo em vista que as empresas estão se dando conta que agir com ética e transparência é a melhor forma de obter o lucro e a sustentabilidade empresarial” (Bragato, 2017, p. 116-117).

É relevante anotar que esse novo conceito de desenvolvimento da atividade empresarial pautado na busca pela sustentabilidade da atividade cumpre os preceitos da responsabilidade social da empresa prevista no art. 170 da CF/1988. Mais do que isso, uma conduta empresarial sustentável compromete-se com o desenvolvimento das cinco dimensões da sustentabilidade, quais sejam: a dimensão social, a dimensão econômica, a dimensão ambiental, a dimensão ética e a dimensão jurídico-política, dando azo à concretização do plexo da sustentabilidade<sup>7</sup>.

Nesse aspecto, é possível conceituar o plexo da sustentabilidade como sendo a união e a realização indissolúvel das dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política, no objetivo de consolidar o direito ao futuro, visando consubstanciar o direito ao bem-estar duradouro para as presentes e futuras gerações. Na concepção da doutrina, “a sustentabilidade possui um conceito e um caráter multidimensional, e propõe o avanço das dimensões, social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política” (Gomes; Ferreira, 2017, p. 109).

Por isso, a retomada de uma atividade empresarial baseada na sustentabilidade depende de boas práticas corporativistas que levem em conta os interesses da companhia, dos *stakeholders* e também do meio ambiente,

---

7 Para maiores aprofundamentos sobre as dimensões da sustentabilidade, ver: Gomes; Ferreira, 2017, p. 93-111 e Gomes; Ferreira, 2018, p. 161-168.

haja vista que a única forma de desenvolver uma atividade empresarial perene é pela via da proteção e da preservação ambiental.

Assim sendo, a adoção do programa de *compliance*, que é uma boa prática empresarial, tem o condão de possibilitar a eclosão de benefícios para todos os envolvidos na atividade empresária. As boas práticas empresariais trazem benefícios para a empresa, para os acionistas, para os colaboradores, para a sociedade, para o meio ambiente e também para o Estado. Nesse mesmo sentido, a doutrina corrobora o rol dos benefícios trazidos pelas boas práticas empresariais:

[...] benefícios para a empresa: uma empresa que possui boas práticas empresariais é vista com bons olhos pela sociedade que, conseqüentemente, utilizará mais de seus produtos e serviços [...]; benefícios para os acionistas: uma empresa que possui boas práticas empresariais não possui ou possui poucos problemas judiciais e extrajudiciais, fazendo com que os acionistas tenham menos problemas, mais lucros e sua empresa seja bem vista no mercado de ações; benefícios para os colaboradores: uma empresa que possui boas práticas empresariais possui colaboradores satisfeitos; benefícios para a sociedade: uma empresa que possui boas práticas empresariais é bem vista perante a sociedade; benefícios para o meio ambiente: uma empresa que possui boas práticas empresariais auxilia na sustentabilidade; benefícios para o Estado: uma empresa que possui boas práticas empresariais se mantém ativa, contribuindo para os cofres públicos [...]. (Bragato, 2017, p. 117-118)

Como demonstrado, a adoção de um programa de *compliance* efetivo pode gerar benefícios para diversas partes, entregando confiabilidade na atividade daquela corporação que se compromete com a busca pela excelência empresarial, propalando transparência empresarial pelas vias da franqueza e também da honestidade.

Note que estar em *compliance* significa estar em conformidade com as regras de conduta, com a ética, com as boas práticas empresariais, com as leis, com a CF/1988 e também com seus princípios fundamentais. Por isso mesmo, uma atividade empresarial que pretenda explorar os recursos naturais tem que obedecer a todo o regramento normativo no que diz respeito à matéria, quais sejam: as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), as diretrizes da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) (Lei nº 6.938/1981), os preceitos do art. 225 da CF/1988, entre outros, que podem variar conforme a natureza do empreendimento.

Dentre todas as normativas que devem ser respeitadas pela empresa para que a atividade esteja em conformidade com os preceitos legais, merece destaque o princípio constitucional da participação popular em matéria

ambiental, uma vez que toda e qualquer atividade empresarial que se disponha a modificar ou a explorar o meio ambiente precisa levar seus projetos ao conhecimento (ao crivo) de toda a coletividade (sociedade).

De fato, trata-se de um princípio de ordem constitucional que precisa ser observado por todo e qualquer programa de integridade de uma pessoa jurídica que pretenda realizar a exploração de recursos naturais, uma vez que é princípio que integra o eixo do dispositivo insculpido no art. 225 da CF/1988, a saber: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Nesse espeque, a doutrina leciona que

[...] o princípio da participação é de âmbito geral, estendendo-se além da esfera das questões ambientais. A título ilustrativo, o art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, prevê um direito geral de participação nos assuntos públicos. É, no entanto, na arena ambiental que o princípio da participação se tornou proeminente nas duas últimas décadas. (Dupuy; Viñuales, 2015, p. 75 – tradução própria)<sup>8</sup>

Trata-se, portanto, de uma norma constitucional de premissa inarredável, que deve ser inteiramente observada na realização de qualquer projeto industrial que pretenda dispor dos recursos ambientais. Assim, um programa de integridade devidamente instalado e efetivado no âmbito da pessoa jurídica, na busca pela prevenção de demandas judiciais, pode adotar práticas de modo a permitir, pela via da democracia deliberativa, que todos os atores sociais sejam chamados a deliberar sobre a instalação e a operação de qualquer projeto industrial que atente contra os recursos ambientais, de modo a legitimar a atividade empresária.

Ressalta-se que tal premissa é um dos pilares da nova governança, pois a participação de atores privados na esfera regulatória “permeia os muitos níveis e estágios da legislação e do processo legal, promulgação de regras, implementação de políticas, e aumenta a fiscalização e a capa-

---

8 Tradução livre de: “[...] the principle of participation is general in scope, extending beyond the sphere of environmental matters. By way of illustration, Article 25 of the 1966 International Covenant on Civil and Political Rights provides for a general right to participate in public affairs. It is, however, in the environmental arena that the principle of participation has come to prominence over the last two decades” (Dupuy; Viñuales, 2015, p. 75).

cidade dos cidadãos para participar na política na vida civil” (Lobel, 2012, p. 05 – tradução própria)<sup>9</sup>.

Foi demonstrado que o novo paradigma empresarial visa à atividade empresária perene pela adoção de práticas sustentáveis. Por isso, é dever também de toda sociedade empresária cumprir e fazer cumprir as regras ambientais. Nesse ponto, cabe também à empresa permitir o acesso da população às análises em todas as etapas de verificação da viabilidade do projeto, desde a proposta, passando pela triagem, pelo escopo, pelos estudos, pela análise, pela decisão e até o acompanhamento, pois “diversos autores, com razão, assinalam a existência de uma oitava etapa que permeia (ou deveria permeiar) todas as sete etapas básicas: participação pública” (Fonseca, 2015, p. 30)<sup>10</sup>.

Destaque-se que o papel de permitir o acesso público à participação não deve ficar apenas nas mãos escorregadias do Estado, uma vez que um programa de integridade eficiente deverá promover a transparência da atividade empresarial com franqueza e honestidade, de modo a garantir a integridade ética e racional da pessoa jurídica, uma vez que “pensar ambientalmente e consubstanciar este pensamento através de uma prática ecologicamente cidadã é construir [...] uma ação mundialmente participativa, capaz de promover uma cidadania atrelada à preocupação ecológica [...]” (Morais; Saraiva, 2018, p. 23).

Por isso, cumprindo a tendência da globalização, a pessoa jurídica tem o dever de, juntamente com o Estado, realizar premissas colaborativas estruturantes em prol da sociedade, de modo a consubstanciar o princípio da solidariedade e da fraternidade, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa, equilibrada, solidária e sustentável.

Inclusive, como dito alhures, a premissa da decisão deliberativa poderá contribuir para os negócios da empresa e trazer benefícios diretos para todos os envolvidos, ao passo que: a empresa será vista com bons olhos pelos consumidores; os acionistas não terão que se preocupar com demandas advindas do Poder Judiciário e extrajudiciais, levando os acionistas à obtenção de maior lucratividade e a consequente elevação no valor de suas ações; a sociedade poderá ter suas opiniões atendidas de forma clara e ob-

---

9 Tradução livre de: “[...] permeates the many levels and stages of legal process legislation, promulgation of rules, implementation of policies, and enforcement and enhances citizens’ ability to participate in political in civil life” (Lobel, 2012, p. 05).

10 Para maiores aprofundamentos sobre as etapas do processo administrativo ambiental, ver: Ferreira; Ribeiro, 2018, p. 59-87.

jetiva (evitando danos e prejuízos ao seu meio ambiente local) e o Estado poderá contar com uma parceria na proteção ambiental e no desenvolvimento de políticas públicas, sem contar os benefícios fiscais da atividade empresarial.

Isto posto, é possível afirmar que a adoção da democracia deliberativa no âmbito do programa de integridade de uma corporação poderá produzir resultados incrivelmente satisfatórios, uma vez que, sem embaraços, a empresa poderá tornar sua atividade empresária perene, sólida e estável, de modo a produzir bem-estar para as presentes e futuras gerações, pois “as negociações desse tipo pressupõem, certamente, a disponibilidade para a cooperação; a saber, a disposição de, respeitando as regras do jogo, chegar a resultados que possam ser aceitos por todas as partes, ainda que por razões distintas” (Habermas, 1995, p. 44).

Por todo o exposto, a pesquisa sugere que os programas de integridade atenham-se às práticas da democracia deliberativa com o objetivo de prevenir os litígios ambientais, de modo a tornar sua atividade empresarial proba, sólida, estruturante e perene, de modo a atender os anseios da sociedade empresária, dos acionistas, do Estado e de toda a coletividade, pois só assim será possível a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa procurou evidenciar, no primeiro tópico, quais foram as principais razões que levaram ao surgimento do chamado programa de integridade. Foram traçadas suas trajetórias internacionais, bem como seu desenvolvimento no cenário nacional. Foi demonstrado que qualquer pessoa jurídica que pretenda tornar sua atividade empresarial perene deve se ater às boas práticas de um efetivo programa de *compliance*, de modo a tornar sua atividade empresária proba e honesta.

Restou evidenciado no segundo tópico que o programa de integridade não deve ser aplicado apenas no contexto econômico, mas deve ser pensado e desenvolvido também em outras áreas, como trabalhista, previdenciária e ambiental. Demonstrou-se que estar em *compliance* ambiental significa estar em conformidade com os preceitos legais, realizando e desenvolvendo práticas empresariais sustentáveis. A pesquisa apontou que a estruturação e a efetivação de um programa de integridade ambiental sincero e proba devem respeitar todas as normativas ambientais, inclusive permitir a participação da comunidade (sociedade; população; cidadão) naqueles

projetos que venham a culminar a disposição do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Como ideal para a concretização da participação popular, foi adotado o modelo de democracia deliberativo de Jürgen Habermas, de modo a demonstrar que a sociedade empresária também é responsável por promover mecanismos que incentivem a participação dos vários atores sociais na deliberação de toda e qualquer decisão que venha dispor dos recursos ambientais.

Foi evidenciado que um programa de *compliance* ambiental efetivo, que atente para os pilares da democracia deliberativa, poderá funcionar como um instrumento eficaz na prevenção de litígios ambientais, uma vez que uma decisão ambiental deliberada conjuntamente com todos os atores sociais (Estado; empresa; sociedade) poderá convergir na melhor escolha para todos envolvidos.

Na democracia deliberativa, a decisão deve levar em conta as mais variadas opiniões – do Estado, do empresário e também de toda a sociedade –, para que, de modo dialogal, todos possam levar seus anseios ao debate construtivo de ideias que venham a sobrepujar decisões racionalizadas por via de procedimentos e ações comunicativas.

Uma decisão deliberativa que estimule e encoraje a participação dos vários atores sociais poderá legitimar o adequado funcionamento de todo e qualquer empreendimento, com vistas a tornar a atividade empresária penene, sólida e estruturante, contribuindo de forma singular na prevenção de litígios de natureza ambiental. Assim, a pesquisa demonstrou ao meio acadêmico, para a sociedade e para as pessoas jurídicas, a importância do programa de integridade ambiental e seu papel no combate à degradação ambiental, bem como apresentou o sentido na democracia deliberativa e quanto ela pode ser um diferencial na missão de empoderamento da sociedade (coletividade; povo; cidadão) na tutela do meio ambiente.

De fato, demonstrou-se que a adoção de programas de integridade no âmbito da pessoa jurídica pressupõe uma premissa inafastável, uma vez que os efeitos da globalização enseja a busca por resultados éticos na atividade empresarial, em que as pessoas jurídicas estejam livres de atos de corrupção e, mais do que isso, que estejam em conformidade os preceitos normativos. Nessa mesma lógica, a adoção do programa de integridade ambiental é uma prática a ser adotada de forma exponencial, uma vez que as normas ambientais precisam ser observadas na íntegra, na busca por um desenvol-

vimento sustentável que torne a sociedade mais justa, igualitária, fraterna e solidária.

Por isso, a adoção da democracia deliberativa, no contexto do *compliance* ambiental, é uma premissa inarredável, de necessária observação e implementação, uma vez que qualquer empreendimento que coloque em risco a qualidade do meio ambiente saudável e sano precisa passar pelo crivo da coletividade (sociedade; cidadão), pois, nos termos do art. 225 da CF/1988, cabe também ao povo proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Ao passo que a proteção e a preservação do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida só se dará no seu estado “ótimo” com a adoção dos pilares da democracia deliberativa, por meio dos discursos sociais e pela via da ação comunicativa. Portanto, a pesquisa evidencia que promover a democracia deliberativa no âmbito de um programa de integridade consistente, efetivo e atuante poderá fomentar a prevenção de litígios ambientais, uma vez que a empresa poderá conhecer de perto a realidade e os anseios da comunidade afetada com o empreendimento, de modo a verificar e a deliberar, de forma conjunta, uma decisão que venha a atender o interesse da empresa, da comunidade (sociedade; coletividade) e também do Estado, pois, no final das contas, o desenvolvimento deve ser sustentável e pautar-se na conservação do meio ambiente saudável apto ao abrigo da vida para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

BLOK, Marcella. *Compliance e governança corporativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

BÓRQUEZ POLLONI, Blanca; LOPICICH, Boris. La dimensión bioética de los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS). *Revista de Bioética y Derecho*, [s.l.], p. 121-139, out. 2017. ISSN 1886-5887. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/19758/22324>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. *O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro*. 2017. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (Uninove), São Paulo. Disponível em: <<https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1646/2/Adelita%20Aparecida%20Podadera%20Bechelani%20Bragato.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2018.

CANDELORO, Ana Paula Pinho; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. 2. ed. São Paulo: Do Autor, 2015.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Démocratie participative: le rôle du pouvoir judiciaire. *La Revue des Droits de l'Homme*, Paris, v. 3, p. 01-11, mar. 2013. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/revdh/429>>. Acesso em: 30 out. 2018.

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. *International environmental law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2015, Cap. 03, p. 51-90. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/520713/mod\\_resource/content/1/Cap.3\\_International%20Environmental%20Law%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/520713/mod_resource/content/1/Cap.3_International%20Environmental%20Law%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 4 dez. 2018.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 63, n. 2, p. 59-87, ago. 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/58522>>. Acesso em: 27 out. 2018.

FONSECA, Alberto. A avaliação de impacto ambiental e o seu vínculo com o licenciamento ambiental. In: RIBEIRO, José Cláudio Junqueira (Coord.). *Licenciamento ambiental herói, vilão ou vítima?* Belo Horizonte: Arraes, 2015.

FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 70, v. 36, p. 115-133, jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n70p115/29443>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

\_\_\_\_\_; PIGHINI, Bráulio Chagas. Políticas públicas, corrupção, governança corporativa, investimento estrangeiro direto e sustentabilidade. *Direito Público (RDU)*, Porto Alegre, n. 75, v. 13, p. 09-47, maio/jun. 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33658716/POL%C3%8DTICAS\\_P%C3%9ABLICAS\\_CORRUP%C3%87%C3%83O\\_GOVERNAN%C3%87A\\_CORPORATIVA\\_INVESTIMENTO\\_ESTRANGEIRO\\_DIRETO\\_E\\_SUSTENTABILIDADE\\_-\\_PUBLIC\\_POLICY\\_CORRUPTION\\_CORPORATE\\_GOVERNANCE\\_FOREIGN\\_DIRECT\\_INVESTMENT\\_AND\\_SUSTAINABILIT](https://www.academia.edu/33658716/POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_CORRUP%C3%87%C3%83O_GOVERNAN%C3%87A_CORPORATIVA_INVESTIMENTO_ESTRANGEIRO_DIRETO_E_SUSTENTABILIDADE_-_PUBLIC_POLICY_CORRUPTION_CORPORATE_GOVERNANCE_FOREIGN_DIRECT_INVESTMENT_AND_SUSTAINABILIT)>. Acesso em: 27 out. 2018.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade I*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade II*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 2011.

\_\_\_\_\_. Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova*, n. 36, p. 39-54, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, v. 1, 2012a.

\_\_\_\_\_. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, v. 2, 2012b.

HAGE, Maria; LEROY, Pieter; PETERSEN, Arthur C. Stakeholder participation in environmental knowledge production. *Futures*, n. 3, v. 42, p. 254-264, abr. 2010. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0016328709001852>>. Acesso em: 27 out. 2018.

LOBEL, Orly. New governance as regulatory governance. In: LEVI-FOUR, David. *The Oxford Handbook of Governance*, San Diego: University of San Diego School of Law; Harvard Law School, 2012. San Diego Legal Studies Paper, Research Paper n. 12-101, nov. 2012. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2179160](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2179160)>. Acesso em: 30 out. 2018.

MORAIS, José Luís Bolzan; SARAIVA, Bruno Cozza. O Estado de direito socioambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 11-37, maio/ago. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i32.1159>>. Acesso em: 27 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS. Programa das Nações Unidas para o

desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro/RJ, 17 de outubro de 2017. Disponível em: <[http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=2&url=L0NPTIRMRUkuTINGL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVlZjYwMzI1NjRlYzAwNjBkZmZmLzBiMTEwZDAxNDBiM2Q0Nzk4MzI1ODFjMzAwNWl4MmFkP09wZW5Eb2N1bWVudA](http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=2&url=L0NPTIRMRUkuTINGL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVlZjYwMzI1NjRlYzAwNjBkZmZmLzBiMTEwZDAxNDBiM2Q0Nzk4MzI1ODFjMzAwNWl4MmFkP09wZW5Eb2N1bWVudA)>. Acesso em: 12 dez. 2018.

SUNSTEIN, Cass R. *A Constituição parcial*. Trad. Manassés Teixeira Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Gestão participativa da cidade. 2016. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Belo Horizonte. Disponível em: <[http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos\\_dissertacoesdefendidas/28db7bf6c1eb8b134c9caa13a40aaf7.pdf](http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/28db7bf6c1eb8b134c9caa13a40aaf7.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

#### Sobre os autores:

**Magno Federici Gomes** | *E-mail:* [magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com)

Estágio Pós-Doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa Capes/BEX 3642/07-0), Estágios Pós-Doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra Unesco e do Gobierno Vasco-Espanha), Mestre em Educação pela PUC-Minas, Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara, Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen, Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada, Líder do Grupo de Pesquisa Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e Integrante dos Grupos Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA.

**Leandro José Ferreira** | *E-mail:* [leandrojfadv@gmail.com](mailto:leandrojfadv@gmail.com)

Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara, Especialista em Direito Processual pela PUC/MG, Bacharel em Direito, Advogado atuante.

Data da submissão: 12 de dezembro de 2018.

Data do aceite: 7 de maio de 2020.